



ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2015	proposição Medida Provisória n.º 663, de 19 de Dezembro de 2014
------	---

autor Deputado Izalci/PSDB-DF	n.º do prontuário
---	-------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
---------------	---------------	-------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber um novo artigo na MP n.º 663, de 2014, com a seguinte redação:

“Art. O inciso II do art. 5º da Lei n.º 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

II – juros, capitalizados anualmente, a serem estipulados pelo CMN “ (NR)

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Na prática usual do anatocismo pelo mercado financeiro, os juros sobre o capital referentes a determinado período (mensal, semestral, anual) são incorporados ao respectivo capital, compondo o montante que servirá de base para nova incidência da taxa de juros convencionalizada.

Nesse cenário, a capitalização de juros em período inferior ao anual é tida como forma de redução da diferença entre as taxas praticadas, pela diminuição dos riscos das operações ou da incerteza no recebimento de créditos, influenciando, destarte, para evitar aumento das taxas de juros nominais. No caso, porém, dos mútuos do FIES, o elenco de garantias ao crédito introduzido na Lei n.º 10.260, de 2010, ao lado de outros mecanismos de absorção do saldo devedor, afasta semelhante presunção.

Ocorre que, nas relações gerais de mercado, a capitalização de juros (juros de juros) em período inferior a um ano é vedada pelo nosso direito, mesmo quando expressamente convencionalizada, por consubstanciar prática proibida pela Lei de Usura (Decreto n.º 22.626, de 7 de abril de 1993), confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, através de sua Súmula de n.º 121, da qual não estariam excluídas as instituições financeiras, à correta inteligência da Súmula 596.

Prevaleceu aí o intento de proteção do hipossuficiente, a justificar a necessidade de se preservarem salvaguardas diante das elevadas taxas de juros praticadas no País.

As exceções à regra assim posta correspondem àqueles casos permitidos em lei específica, por razões que não cabe aqui dissecar, as quais, contudo, na hipótese de financiamento estudantil, não se mostram suficientes nem apropriadas para justificar a institucionalização de prática dessa natureza, sumamente gravosa aos contratantes,

mormente os de baixa renda, que necessitam do FIES para levar adiante a sua formação profissional.

Em suma, não é plausível dar tratamento meramente financeiro aos contratos celebrados no âmbito do FIES, cujo substrato de destinação social tem caráter preeminente. Com a presente emenda, busca-se, então, se não proibir a capitalização de juros, pelo menos exigir que esta não ocorra com periodicidade inferior a um ano.

PARLAMENTAR



CD/15156.39671-42